



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994.**

Fixa a Jornada de Trabalho dos  
Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta  
Ocupacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Walter Barelli*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.1994.

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.**

Mensagem de veto

Vigência

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 63. (VETADO).

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

## Seção II

### Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Alcool e de Substância Psicoativa

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

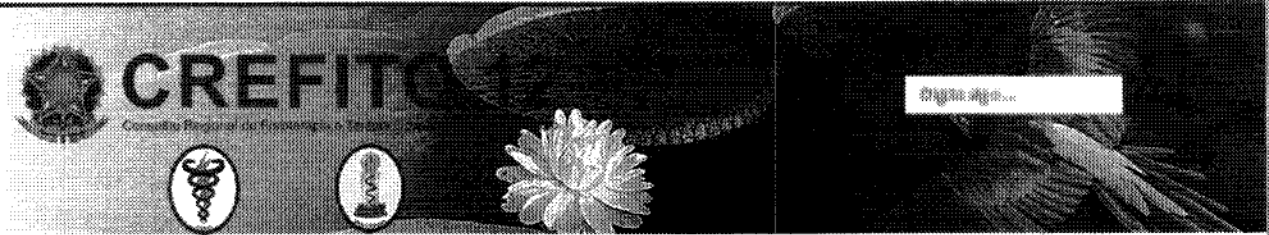
Art. 66. (VETADO).

## CAPÍTULO VI

### DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.



- [INÍCIO](#)
- [REGISTRO](#)
- [LEGISLAÇÃO](#)
- [OUVIDORIA](#)
- [DELEGACIAS](#)
- [BANCOS CADASTRAIS](#)
- [LINKS ÚTEIS](#)
- [WEBMAIL](#)
- [CONTATO](#)

**NOTÍCIAS:** Terapeutas Ocupacionais que atuam no Sistema Prisional participam de reunião no CREFITO 12

- Crefito 12
- Fisioterapia
- Terapia Ocupacional
- Relatório de Gestão
- Agenda do Presidente
- Fiscalização
- Perguntas Frequentes

## Conheça as recentes conquistas do Crefito 12 – A Fisioterapia e a Terapia Ocupacional mais perto de você!

PUBLICADO POR ASCOM, EM 15 DE MAIO DE 2015 NA CATEGORIA ATUAÇÃO JURÍDICA | 235 VISUALIZAÇÕES

### Direitos de profissionais concursados é garantido pelo CREFITO-12 (07/04/2014)

Profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prestaram concurso público para o provimento de cargos do município de Presidente Dutra – MA, por força de ação proposta pelo CREFITO-12, tiveram reconhecidos os direitos inerentes à profissão.

Quando empossados, esses profissionais foram obrigados à jornada de trabalho de 40 horas semanais, quando a Lei Federal 8.856/94 já previa apenas 30, caracterizando franca ilegalidade.

Ao tomar conhecimento da situação abusiva, além de ilegal, o CREFITO-12 propôs Ação perante a Justiça Federal, obtendo já de início, em face da verossimilhança do alegado, o deferimento do pedido de adequação da jornada de 40 para 30 horas semanais.

Entretanto, o município de Presidente Dutra, mesmo cumprindo decisão judicial que determinou a redução da jornada, pagava os profissionais com vencimentos menores.

Ocorre que esta semana (2.3.2014) o CREFITO-12 foi intimado para se manifestar em cinco dias, sobre a contestação do município, o que já foi feito ontem (3.3.2014). Na peça processual o município, diante dos fortes argumentos formulados pelo CREFITO-12 na ação, reconhece o direito dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e assim se expressa:

“O município informa que doravante, independente da decisão judicial, irá dar efetivo cumprimento ao que determina a Lei Federal 8.856/94, já tendo determinado à sua Secretaria de Saúde que fizesse a adequação da redução de jornada sem redução de vencimentos, que começou a ser efetivada desde o ano em curso.”

Agora o processo segue para sentença que deverá sair nos próximos dias, mas já sendo possível antecipar seu teor, no sentido do deferimento dos pedidos contidos na ação proposta pelo Conselho Regional da Décima Segunda Região.

Ouvido, o Presidente do CREFITO-12 Dr. Wagner Muniz afirmou que o trabalho do Conselho na defesa das prerrogativas dos profissionais é incansável, e essa é mais uma vitória a ser comemorada pelos profissionais:

“Manifestamos nesses atos a realização dos compromissos assumidos desde a nossa posse: a defesa perene dos direitos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Só assim há reconhecimento e respeito por nossas profissões”, disse o Presidente Wagner Muniz.

### Canaã dos Carajás (27/03/2014)

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (CREFITO-12), através, de seu presidente, José Wagner Muniz, tomou conhecimento que a PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS está exigindo em Concurso Público realizado, a carga horária de 40 horas semanais para o cargo de Fisioterapia.

Sendo competência do Conselho fiscalizar a atividade profissional das pessoas jurídicas e, até mesmo, dos órgãos públicos, quer de nível federal, estadual, ou municipal e, verificando, inclusive o cumprimento do dever moral e social quando das práticas terapêuticas, sempre de forma séria, responsável e respeitando as legislações pertinentes ao exercício da profissão, garantindo desse modo, a qualificada prestação de serviços, o

CREFITO-12 notificou o órgão para que as providências sejam tomadas no sentido de que se observe a carga horária de 30 horas semanais conforme determina a Lei 8.856/94 para a categoria profissional.

#### **Concurso/PALMAS (TO)**

O edital do concurso realizado pela Prefeitura de Palmas (TO), foi modificado devido a intervenção do CREFITO-12 que através de ofício notificou o órgão a alterar a carga horária para 30 horas semanais para ocupante de Cargo Terapeuta Ocupacional (PPSU75). A solicitação foi atendida no dia 21/01/2014, no Edital de Retificação nº 003/2014, relativo ao Concurso da Saúde no Município de Palmas/TO.

#### **Vitória!**

Após Ofício, orientações e intervenções do CREFITO-12 junto à Prefeitura do Município de Tailândia, no Pará, apontando-se a necessidade de respeito à Lei Federal nº 8.856/94, que prevê o trabalho em 30 horas semanais para os profissionais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, a Administração Municipal procedeu a devida adequação da jornada dos profissionais.

#### **Mais uma conquista: CREFITO-12 ganha sentença judicial contra o município de Eldorado dos Carajás para fazer valer a carga horária de 30 horas semanais no concurso que previa carga horária de 40 horas, para o cargo de fisioterapeuta.**

Leia um trecho da sentença:

SENTENÇA AUTOS: 40777-16.2011 AUTOR: CREFITO-12

RÉU: MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS (...) N'outras palavras, a resolução da lide se resume a decretar a nulidade da regra editalícia que previa carga horária de 40 horas, para o cargo de fisioterapeuta, determinando-se o cumprimento de 30 horas semanais para essa categoria.

Posto isso, tendo em vista os fundamentos acima apresentados, ACOLHO O PEDIDO e decreto a nulidade parcial do Edital nº 001/2007 (fl. 23), somente na parte em que estipulou carga horária semanal de 40 horas ao cargo de fisioterapeuta, determinando-se ao réu que observe o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 quanto à jornada semanal de trabalho de 30 horas para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (...) Heitor Moura Gomes / Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção de Marabá.

#### **CREFITO-12 na luta pelas 30 horas semanais Tailândia – Nova Esperança do Piriá – PA – Palmas –TO**

O CREFITO-12 entrou com uma representação extrajudicial contra as Prefeituras de: Tailândia – PA (edital de concurso público nº 001/2013); Nova Esperança do Piriá – PA (edital de concurso público nº 001/2013) e Palmas-TO, as quais devem respeitar a carga horária de 30h semanais do Profissional Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em conformidade com a Lei Federal nº 8.856/94, sob pena de judicialização da representação.

#### **Itaituba-PA**

O CREFITO-12 também entrou com uma representação extrajudicial contra a Prefeitura Municipal de Itaituba-PA para correção do Edital de Concurso Público nº 001/2013, o qual deve ser respeitado a carga horária de 30h semanais do profissional Fisioterapeuta em conformidade com a Lei federal nº 8.856/94.

#### **Mais uma vitória da administração do CREFITO-12: Sentença determina que os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de Manaus, em qualquer segmento que trabalhem só cumprirão 30 horas.**

Com o ajuizamento da respectiva ação pelo CREFITO 12 em decorrência de fiscalização após comunicação de profissionais, foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para deferir pedido de tutela antecipada determinando ao Município de Manaus, que cumpra o disposto na Lei Federal nº 8.856/94, isto é, para que respeite em suas contratações de profissionais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional a jornada legal de 30 horas semanais.

Para quem quiser consultar, o Crefito 12, através de sua procuradoria, informa o julgamento do processo nº005234.44.2013.4.01.3200, ajuizado em Março de 2013.

A procuradoria do Crefito 12 ressalta que a sentença está sujeita a recurso, o que requer prudência dos profissionais.

#### **CREFITO 12 notifica Instituto Nacional de Seguridade Social exigindo redução de carga horária**

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (Crefito 12), através de seu presidente, Dr. Wagner Muniz, assim que tomou conhecimento que o Instituto de Seguridade Social realizaria concurso público (Edital nº1/2013 de 9 de agosto de 2013), ofertando vagas para o cargo de Analista do Seguro Social, com carga horária de 40 horas para os Analistas do Seguro Social, formação em Terapia Ocupacional (código TERAP) e formação em Fisioterapia (código FISIO), notificou o órgão para que sejam

tomadas as providências no sentido de que se observe a carga horária no ato da contratação de 30 horas, conforme determina a Lei nº8.856/94 para a categoria profissional de Terapeuta Ocupacional e Fisioterapeuta.

No documento enviado ao presidente do órgão, o Conselho ressalta que a não observância desta lei gera responsabilidade do gestor em afronta à Constituição da República que estabelece ser competência da União regular a jornada de trabalho.

#### **Concurso Público: Crefito 12 solicita redução de carga horária no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Itaituba (PA)**

Cumprindo seu papel de fiscalizador da atividade profissional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o Crefito 12, através de seu presidente, Dr. Wagner Muniz notificou a Prefeitura Municipal de Itaituba (PA), para que reduza a carga horária para 30 horas, exigida no Concurso Público (Edital nº001/2013), para preenchimento de vagas do quadro pessoal efetivo de nível superior, especificamente aos profissionais de Fisioterapia. No edital do referido concurso, a carga horária exigida é de 40 horas, o que não está de acordo com a Lei nº8.856/94 que determina o cumprimento de 30 horas para a categoria profissional de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

#### **Crefito notifica Prefeitura Municipal de Mãe do Rio (PA)**

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (Crefito 12), através de seu presidente, Dr. Wagner Muniz, assim que tomou conhecimento que a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio (PA), publicou edital para Concurso Público (Edital nº001/2013), ofertando vagas para os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, exigindo a carga horária de 40 horas, notificou a instituição solicitando que a carga horária seja modificada para 30 horas, conforme determina a Lei nº8.856/94 para a categoria profissional de Terapeuta Ocupacional e Fisioterapeuta. O Conselho também notificou a Prefeitura para que exija o devido registro atualizado no Conselho de classe profissional para o cargo de Terapeuta Ocupacional.

#### **Confira mais sobre a atuação jurídica do Crefito 12**

- **Portel (PA)** - Crefito 12 ingressou com uma Ação Ordinária contra o Município de Portel (Pará) questionando a carga horária em dissonância da lei 8856/94.

- **Município de Colinas** - Crefito 12 ingressou com uma ação para reduzir a jornada de trabalho. Confira o processo: [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br) / Número do Processo: 00045593320134.01.37.01 (Aguardando decisão). Município Presidente Dutra - Confira o processo: [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)/ Número do Processo: 0231582320134013700 (Tutela concedida) Araguaína (TO) - Confira o processo: [www.trf1.jus.br/](http://www.trf1.jus.br/) Número do Processo: 00027678720134014301 (Ver tutela).

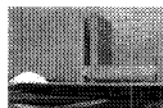
- **Manaus** - Ação Ordinária. Redução da carga horária. Confira o processo: [www.trf1.jus.br/](http://www.trf1.jus.br/) Número do Processo: 00052344420134013200 Inquérito Civil - Denunciante: Crefito 12 Denunciado: HUGU - Manaus (Educador físico no leito de UTI). Confira o processo: [www.trf1.jus.br/](http://www.trf1.jus.br/) Número do Processo: 113000000049/2012- 09.

POSTED IN ATUAÇÃO JURÍDICA

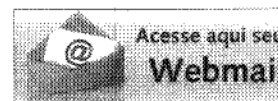
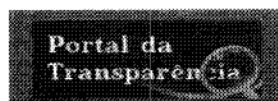
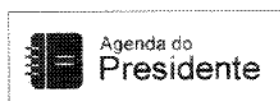
## Últimas Notícias



Viciorial 30 horas  
semanais---



Direitos de  
profissionais  
concursados é  
garantido pelo  
CREFITO-12---





## Terapia Ocupacional | Definição

É uma área do conhecimento, voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psico-motoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, através da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos.

### Terapeuta Ocupacional

É um profissional dotado de formação nas Áreas de Saúde e Sociais. Sua intervenção compreende avaliar o cliente, buscando identificar alterações nas suas funções práticas, considerando sua faixa etária e/ou desenvolvimento da sua formação pessoal, familiar e social. A base de suas ações compreende abordagens e/ou condutas fundamentadas em critérios avaliativos com eixo referencial pessoal, familiar, coletivo e social, coordenadas de acordo com o processo terapêutico implementado.



O Terapeuta Ocupacional compreende a Atividade Humana como um processo criativo, criador, lúdico, expressivo, evolutivo, produtivo e de auto manutenção e o Homem, como um ser prático interferindo no cotidiano do usuário comprometido em suas funções práticas objetivando alcançar uma melhor qualidade de vida.

As atividades do profissional estendem-se por diversos campos das Ciências de Saúde e Sociais. Avalia seu cliente para a obtenção do projeto terapêutico indicado; que deverá, resolutivamente, favorecer o desenvolvimento e/ou aprimoramento das capacidades psico-ocupacionais remanescentes e a melhoria do seu estado psicológico, social, laborativo e de lazer.

 VOLTAR





■ CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REG  
Rua Silva Jardim, 307 - Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88020-200

■ Fone/Fax: (48) 3225-3329  [crefito10@crefito10.org.br](mailto:crefito10@crefito10.org.br)  Twitter: [@crefito\\_10](https://twitter.com/crefito_10)

■ SECRETARIA REGIONAL NORTE

Av Juscelino Kubitschek, 410 sala 507 bloco B - Centro - Joinville/SC - CEP: 89201-100

■ Fone/Fax: (47) 3027-1412  [crefito10@crefito10.org.br](mailto:crefito10@crefito10.org.br)  Twitter: [@crefito\\_10](https://twitter.com/crefito_10)



# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## DECRETO-LEI Nº 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969.

Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

### **DECRETAM:**

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:

- I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;
- II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;
- III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Art. 6º Os profissionais de que trata o presente Decreto-lei, diplomados por escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revalidar seus diplomas.

Art. 7º Os diplomas conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o artigo 2º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8º Os portadores de diplomas expedidos até data da publicação do presente Decreto-lei, por escolas ou cursos reconhecidos, terão seus direitos assegurados, desde que requeiram, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o respectivo registro observando quando for o caso, o disposto no final do art. 6º.

Art. 9º É assegurado, a qualquer entidade pública ou privada que mantenha cursos de fisioterapia ou de terapia ocupacional, o direito de requerer seu reconhecimento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 10. Todos aqueles que, até a data da publicação no presente Decreto lei exerçam sem habilitação profissional, em serviço público atividade de que cogita o artigo 1º serão mantidos nos níveis funcionais que ocupam e poderão ter as denominações de auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional, se obtiverem certificado em exame de suficiência.

§ 1º O disposto no artigo é extensivo, no que couber, aos que, em idênticas condições e sob qualquer vínculo empregatício, exerçam suas atividades em hospitais e clínicas particulares.

§ 2º Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura promoverá realização, junto às instituições universitárias competentes, dos exames de suficiência a que se refere este artigo.

Art. 11. Ao órgão competente do Ministério da Saúde caberá fiscalizar em todo o território nacional, diretamente ou através das repartições sanitárias congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios, o exercício das profissões de que trata o presente Decreto-lei.

Art. 12. O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5 452 de 1 de maio de 1943, é acrescido das categorias profissionais de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD  
AURÉLIO DE LYRA TAVARES  
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO  
*Tarso Dutra*  
*Leonel Miranda*